

Ofício nº 0890/2.025

Laranjal Paulista, 13 de outubro de 2025.

Assunto: **Solicitação de informações sobre a cobrança e parcelamento de honorários advocatícios no PPI.**

Senhor Presidente,

De acordo com a matéria inserida no ofício nº 41/2025/CCJR, protocolado junto à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, sob o nº 3485/2025, em 02 de outubro de 2025, o qual solicita informações sobre a cobrança e parcelamento de honorários advocatícios no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o ofício nº 545/PGM, com informações prestadas pela Procuradoria Municipal.

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RICARDO TADEU Granzotto**

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal

LARANJAL PAULISTA/SP



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

Ofício n° 545/2025 – PGM

Laranjal Paulista, 09 de outubro de 2025.

**Ref.:** Resposta ao Ofício n° 41/2025/CCJR – Esclarecimentos sobre cobrança e parcelamento de honorários advocatícios no PPI;

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência respeitosamente, venho, em atenção ao Ofício n° 41/2025/CCJR, prestar os esclarecimentos solicitados acerca da legalidade e constitucionalidade da previsão de parcelamento de honorários advocatícios no Projeto de Lei Complementar n° 15/2025, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) no Município de Laranjal Paulista.

Primeiramente, registro que a presente resposta visa contribuir com a análise legislativa dessa importante Casa de Leis, fornecendo subsídios técnico-jurídicos que permitam aos nobres Vereadores avaliar com profundidade a matéria em tramitação, sempre no interesse da regularidade jurídica e da proteção do interesse público municipal.

## **1. DA INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO TJSP AO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**

Com a devida vênua ao entendimento expresso no acórdão proferido no processo n° [REDACTED] do Tribunal de Justiça de São Paulo, cumpre esclarecer que aquela decisão possui eficácia estritamente *inter partes*, ou seja, vincula exclusivamente as partes daquele processo específico (Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e a contribuinte [REDACTED]).

Não se tratou de ação direta de inconstitucionalidade, tampouco de decisão com efeitos *erga omnes*, súmula vinculante ou precedente com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de decisão que, embora respeitável, não impede que o Município continue aplicando a Lei Complementar n° 294/2023 aos demais contribuintes, nem obsta a aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 15/2025.

**Registro, ainda, que a Procuradoria Geral do Município protocolou Recurso Extraordinário visando adequar a decisão do Colégio Recursal aos padrões estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5910/RO, demonstrando a convicção desta Procuradoria quanto à correção jurídica do modelo adotado pelo Município e buscando a uniformização da jurisprudência conforme os precedentes vinculantes da Suprema Corte.**



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

Importante destacar que a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em outros julgados envolvendo o Município de Laranjal Paulista, tem reconhecido expressamente a legitimidade da cobrança de honorários advocatícios na via administrativa. No julgamento da Apelação Cível n° 1001023-86.2023.8.26.0315, pela 18ª Câmara de Direito Público, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade dessa cobrança, baseando-se no precedente vinculante do STF na ADI 5910/RO e diferenciando-a claramente da questão da inclusão de honorários na CDA.

O acórdão foi claro ao afirmar: *“Consequentemente, é possível a cobrança de honorários advocatícios na via administrativa, desde que respeitado o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal”* e ainda esclareceu que *“as atribuições dos procuradores da Municipalidade não se restringem ao acompanhamento de processos judiciais, mas integram, igualmente, o acompanhamento de processos administrativos em geral, realização de acordos de parcelamento, encaminhamento de notificações para pagamento de débitos fiscais atrasados etc., justificando-se, portanto, a cobrança de honorários tanto na via judicial quanto na administrativa”*.

Respeitosamente, observa-se que o acórdão do Tribunal de Justiça no processo n° 1001347-76.2023.8.26.0315 partiu de premissa fática que não corresponde ao modelo efetivamente instituído pela legislação municipal vigente. O julgado entendeu que os honorários compunham a Certidão de Dívida Ativa, que eram devidos pela mera inscrição em dívida ativa e que integravam o crédito tributário. Todavia, essa não é a sistemática estabelecida pela Lei Complementar n° 294/2023, conforme demonstraremos adiante.

## **2. DA NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NA LC 294/2023 E DA COMPETÊNCIA LEGAL DA PROCURADORIA**

### **2.1. Da competência legal expressa para cobrança administrativa**

A Lei Complementar n° 327, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal, estabelece em seu art. 3º, inciso III, como atribuição básica da Procuradoria Geral do Município:

*“Art. 3º A Procuradoria Geral do Município - PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, possui as seguintes atribuições básicas:*

*III - Promover a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;”*



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

Este dispositivo legal possui relevância jurídica decisiva para a questão em análise, pois estabelece competência legal expressa e específica da Procuradoria-Geral do Município para a cobrança administrativa da dívida ativa, não se tratando de mera faculdade ou atividade acessória, mas de atribuição básica e institucional do órgão. Reconhece que a cobrança administrativa constitui atividade distinta e autônoma em relação à cobrança judicial, exigindo estrutura, planejamento e atuação técnico-jurídica especializada. Demonstra que o trabalho de cobrança administrativa não é realizado por servidores administrativos comuns, mas por procuradores municipais no exercício de suas atribuições legais, profissionais com formação jurídica especializada e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, comprova que o Município estruturou formalmente o serviço de cobrança administrativa como função institucional da Procuradoria, não se tratando de mera inscrição burocrática em dívida ativa, mas de gestão ativa e estratégica da recuperação de créditos públicos. Está em perfeita consonância com a tese vinculante do STF no Tema 1184, que estabeleceu a primazia da solução administrativa e exige que o ajuizamento de execução fiscal seja precedido de tentativa de conciliação ou solução administrativa e de protesto do título.

## **2.2. Da natureza jurídica dos honorários e das atividades efetivamente realizadas**

O art. 48, § 8º, da Lei Complementar nº 199/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 294/2023, estabelece com clareza que os honorários advocatícios são devidos pela atividade de cobrança da dívida ativa realizada pelos procuradores municipais, constituindo encargo legal autônomo que não integra a Certidão de Dívida Ativa nem o crédito tributário.

Trata-se de distinção essencial para a correta compreensão da matéria, reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Cível nº 1001023-86.2023.8.26.0315, quando diferenciou claramente duas situações: (i) a cobrança de honorários advocatícios na via administrativa, que é legítima; e (ii) a inclusão de honorários administrativos na CDA, que é vedada pela jurisprudência.

Os honorários não decorrem da simples inscrição do débito em dívida ativa, mas sim da efetiva prestação de serviço público especializado pela Procuradoria-Geral do Município, que executa gestão complexa e multifacetada da cobrança administrativa no exercício da competência legal expressa prevista no art. 3º, III, da Lei Complementar nº 327/2025.



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

Nesse sentido, a Procuradoria realiza, cotidianamente, no cumprimento de sua atribuição legal de promover a cobrança administrativa da dívida ativa, as seguintes atividades:

1. Gestão e planejamento estratégico da cobrança;
2. Análise técnica dos créditos inscritos em dívida ativa;
3. Definição de prioridades na cobrança;
4. Elaboração de planos de recuperação de crédito;
5. Envio de notificações extrajudiciais por diversos meios;
6. Encaminhamento de títulos para protesto em cartório;
7. Negociação de acordos de parcelamento;
8. Análise de pedidos de revisão de débitos;
9. Orientação jurídica aos contribuintes;
10. Intermediação entre contribuintes e a Fazenda Pública Municipal;
11. Tentativa de conciliação e solução administrativa, conforme exigido pelo Tema 1184 do STF.

O Decreto Municipal n° 4739, de 27 de novembro de 2024, regulamentou essas atividades de forma estruturada, estabelecendo que a cobrança de débito inscrito em dívida ativa municipal será efetivada pela Procuradoria Geral do Município em atuação conjunta com a Lançadoria de Tributos, e que o ajuizamento de execução fiscal deve ser precedido de notificação extrajudicial e/ou protesto em cartório. O referido decreto também estabeleceu cronograma para envio de cobranças administrativas e encaminhamento de débitos para protesto, evidenciando a existência de procedimento estruturado que justifica plenamente a cobrança de honorários.

Portanto, os honorários são devidos não pela mera inscrição em dívida ativa, mas pela gestão, planejamento, notificação, protesto e outras formas de cobrança administrativa efetivamente realizadas pelos procuradores municipais no exercício da competência legal expressa prevista na Lei Complementar n° 327/2025, constituindo remuneração por desempenho exitoso na recuperação do crédito público.

### **3. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

A constitucionalidade do modelo adotado pelo Município de Laranjal Paulista encontra sólido fundamento na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e, relevantemente, na própria jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos envolvendo este Município.

#### **3.1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

## **3.1.1. ADI 5910/RO - Constitucionalidade da cobrança de honorários na via administrativa**

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5910/RO, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, analisou dispositivo praticamente idêntico ao da legislação municipal, que estabelecia a destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. A Corte proclamou que à luz da jurisprudência consolidada, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes nessa hipótese.

Este entendimento foi reafirmado no RE 1.344.083/CE, na ADI 6162/SE e na ADPF 597/AM.

## **3.1.2. Tema 1184 - Priorização da cobrança administrativa e princípio da eficiência**

Decisivamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1184 (RE 1.355.208, Relatora Min. Cármen Lúcia), estabeleceu tese com repercussão geral que fundamenta e fortalece a legitimidade da cobrança administrativa de dívida ativa, incluindo os honorários dela decorrentes.

A Corte fixou as seguintes teses vinculantes:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”

“2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”

Este precedente com repercussão geral possui três implicações diretas e fundamentais para a questão em análise. Primeira: o STF reconheceu expressamente que a cobrança administrativa (incluindo protesto e tentativa de conciliação/solução administrativa) deve preceder o ajuizamento de execução fiscal, configurando-a como via prioritária e mais eficiente para a recuperação do crédito



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

público. Segunda: ao estabelecer que essas providências administrativas são requisitos prévios ao ajuizamento da execução fiscal, o STF reconheceu implicitamente que tais atividades constituem trabalho técnico-jurídico especializado que justifica remuneração específica, pois não se trata de mera formalidade burocrática, mas de efetivo esforço de recuperação de crédito. Terceira: a tese vinculante prestigia o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, CF), que é precisamente o fundamento da cobrança de honorários pela atuação extrajudicial exitosa dos procuradores municipais. Quanto mais eficaz a cobrança administrativa, menor a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais, reduzindo custos para o Município e para o Poder Judiciário.

O modelo instituído pela Lei Complementar nº 294/2023 está em perfeita sintonia com o Tema 1184 do STF, pois incentiva a solução administrativa mediante a remuneração do trabalho especializado da Procuradoria; desestimula o ajuizamento imediato de execuções fiscais ao tornar mais atrativa a regularização administrativa; prestigia a eficiência administrativa ao remunerar o desempenho exitoso na recuperação extrajudicial do crédito público; reduz a litigiosidade e os custos judiciais, beneficiando tanto o Município quanto os contribuintes; e está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4739/2024, que estabelece procedimento estruturado de cobrança administrativa, incluindo notificações e protesto, exatamente conforme exigido pela tese do STF.

Portanto, a cobrança de honorários pela atuação administrativa não apenas é constitucional segundo a ADI 5910/RO, mas também está alinhada à mais recente orientação do STF sobre eficiência na cobrança de dívida ativa (Tema 1184), que prestigia explicitamente as soluções administrativas em detrimento da via judicial.

## **3.2. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo favorável ao Município de Laranjal Paulista**

Decisivamente, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento envolvendo o Município de Laranjal Paulista, reconheceu expressamente a legitimidade da cobrança de honorários advocatícios na via administrativa.

Na Apelação Cível nº 1001023-86.2023.8.26.0315, julgada em 03 de setembro de 2024 pela 18ª Câmara de Direito Público, o Desembargador Relator Henrique Harris Júnior consignou:

*“Cinge-se a controvérsia à possibilidade da cobrança de honorários advocatícios na via administrativa. Desde já, ressalte-se que o STF, no julgamento da ADI 5910, fixou o seguinte entendimento: [...] Consequentemente, é possível a cobrança de honorários advocatícios na*



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

*via administrativa, desde que respeitado o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal.”*

O acórdão prosseguiu reconhecendo a legitimidade das atividades que justificam a cobrança:

*“Ressalte-se que, diferentemente do que alega o apelante, as atribuições dos procuradores da Municipalidade não se restringem ao acompanhamento de processos judiciais, mas integram, igualmente, o acompanhamento de processos administrativos em geral, realização de acordos de parcelamento, encaminhamento de notificações para pagamento de débitos fiscais atrasados etc., justificando-se, portanto, a cobrança de honorários tanto na via judicial quanto na administrativa.”*

Crucialmente, o acórdão diferenciou de forma clara e precisa duas situações distintas:

*“Por fim, observe-se que a questão discutida nos autos (possibilidade de cobrança de honorários advocatícios na via administrativa) é distinta daquela relativa à possibilidade da inclusão de honorários advocatícios administrativos na CDA, a qual a jurisprudência rejeita.”*

Esta distinção é fundamental: o que a jurisprudência veda é a inclusão de honorários administrativos na Certidão de Dívida Ativa, pois quando há ajuizamento de execução fiscal, o juiz fixa honorários judiciais segundo o art. 827 do CPC, não se admitindo honorários sobre honorários. Porém, quando há pagamento administrativo, sem ajuizamento de execução fiscal, a cobrança de honorários pela atuação extrajudicial dos procuradores é plenamente legítima e constitucional.

O modelo instituído pela Lei Complementar nº 294/2023 do Município de Laranjal Paulista observa rigorosamente esta distinção, pois os honorários não integram a CDA, constituindo encargo autônomo devido pela prestação de serviço de cobrança administrativa.

#### **4. DA NECESSIDADE IMPERATIVA DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DA FUNÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO**

A recuperação eficiente da dívida ativa municipal constitui não apenas uma necessidade de gestão fiscal responsável, mas também uma determinação dos órgãos de controle externo. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) apresentou apontamento específico para que o Município proponha meios efetivos de recuperação da dívida ativa, demonstrando que a implementação de



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

instrumentos como o Programa de Parcelamento Incentivado não é apenas uma opção de gestão, mas uma resposta institucional a determinações de controle.

Até 31 de dezembro de 2024, **o valor total da dívida ativa do Município sob a responsabilidade da Procuradoria Geral alcançava R\$ 22.355.734,76 (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), sem correção de multa, juros ou SELIC.** Este expressivo montante evidencia a urgência de implementação de mecanismos eficazes de recuperação de créditos públicos, sendo o PPI uma ferramenta essencial para viabilizar a regularização de débitos que, de outra forma, permaneceriam inadimplidos, prejudicando a capacidade de investimento do Município em políticas públicas essenciais à população.

É importante esclarecer que o Projeto de Lei Complementar n.º 15/2025 não cria a obrigação de pagar honorários advocatícios, que já está estabelecida na Lei Complementar n.º 294/2023. O projeto apenas permite que essa verba, já devida nos termos da legislação vigente, seja parcelada juntamente com o tributo, beneficiando o contribuinte que, de outra forma, teria que pagá-la integralmente à vista.

Dessa forma, o Programa de Parcelamento Incentivado oferece vantagens concretas ao contribuinte, que pode parcelar não apenas o tributo, mas também os honorários devidos pela atuação administrativa da Procuradoria, além de obter redução ou remissão de juros e multas. Trata-se de alternativa à execução judicial, que geraria custos processuais adicionais e honorários sucumbenciais judiciais em percentuais que variam de 10% a 20% segundo o Código de Processo Civil.

A implementação do PPI, portanto, atende simultaneamente às determinações do TCE/SP, aos interesses do erário público na recuperação de créditos expressivos e aos interesses dos contribuintes, que obtêm condições facilitadas para regularização de suas pendências fiscais, representando solução equilibrada e tecnicamente adequada para o desafio da recuperação da dívida ativa municipal.

## **5. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS**

Passo, respeitosamente, a responder de forma objetiva e individualizada aos questionamentos formulados por Vossa Excelência no Ofício n.º 41/2025/CCJR:

**5.1. Primeira questão: Por qual razão o Projeto de Lei do PPI mantém a previsão de parcelamento de honorários advocatícios, mesmo diante da declaração judicial de inconstitucionalidade dessa prática?**



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no processo n° 1001347-76.2023.8.26.0315 possui eficácia inter partes e partiu de premissa fática que não corresponde ao modelo instituído pela Lei Complementar n° 294/2023. Relevantemente, existe decisão posterior e favorável ao Município, proferida pela 18ª Câmara de Direito Público do mesmo Tribunal em caso envolvendo Laranjal Paulista (Apelação Cível n° 1001023-86.2023.8.26.0315), que reconheceu expressamente a legitimidade da cobrança de honorários advocatícios na via administrativa.

O Município mantém a previsão de parcelamento de honorários advocatícios no Projeto de Lei Complementar n° 15/2025 pelos seguintes fundamentos:

Primeiro, porque a decisão do Tribunal de Justiça mencionada no Ofício não tem efeitos *erga omnes* e vincula apenas as partes daquele processo específico, não impedindo que o Município continue aplicando a Lei Complementar n° 294/2023 aos demais contribuintes nem obstando a aprovação do projeto em tramitação. Ademais, esta Procuradoria protocolou Recurso Extraordinário contra a referida decisão, visando adequá-la aos padrões estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5910/RO, o que demonstra não apenas a convicção jurídica desta Procuradoria quanto à constitucionalidade do modelo adotado, mas também a busca pela uniformização da jurisprudência conforme os precedentes vinculantes da Suprema Corte.

Segundo, porque o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento posterior envolvendo este Município (Apelação Cível n° 1001023-86.2023.8.26.0315, j. 03/09/2024), reconheceu a constitucionalidade da cobrança de honorários na via administrativa, diferenciando-a da vedada inclusão de honorários na CDA.

Terceiro, porque o modelo instituído pela LC 294/2023 é juridicamente distinto daquele vedado pela jurisprudência, uma vez que os honorários não integram a Certidão de Dívida Ativa nem o crédito tributário, constituindo encargo legal autônomo devido pela prestação de serviço de cobrança administrativa.

Quarto, porque a Procuradoria-Geral do Município executa gestão complexa da dívida ativa, compreendendo planejamento estratégico, notificações extrajudiciais, protestos e outras formas de cobrança administrativa, conforme reconhecido pelo acórdão da 18ª Câmara de Direito Público e regulamentado pelo Decreto Municipal n° 4739/2024.

Quinto, porque o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada e vinculante, declarou a constitucionalidade desse modelo na ADI 5910/RO e em



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

diversos precedentes posteriores, jurisprudência esta que foi aplicada pelo TJSP no caso envolvendo Laranjal Paulista.

Sexto, porque há fundamento em legislação federal, especificamente nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade do devedor pelos honorários advocatícios em caso de inadimplemento.

Sétimo, porque o Programa de Parcelamento Incentivado beneficia o contribuinte, permitindo o parcelamento de verba que, de outra forma, seria devida integralmente à vista, além de evitar os custos e ônus da execução judicial.

Oitavo, porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1184 com repercussão geral (RE 1.355.208), estabeleceu que o ajuizamento de execução fiscal deve ser precedido de tentativa de solução administrativa e protesto do título, reconhecendo a primazia da cobrança administrativa e o princípio da eficiência. A cobrança de honorários pela atuação administrativa exitosa incentiva precisamente essa solução extrajudicial privilegiada pelo STF, reduzindo a litigiosidade e os custos judiciais.

Nono, porque a Lei Complementar nº 327/2025, em seu art. 3º, inciso III, estabelece expressamente como atribuição básica da Procuradoria-Geral do Município “promover a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município”, demonstrando que se trata de competência legal específica que exige trabalho técnico-jurídico especializado dos procuradores, não de mera atividade burocrática de inscrição em dívida ativa.

Décimo, porque o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou que o Município proponha meios de recuperação da dívida ativa, sendo o PPI com previsão de parcelamento de honorários um instrumento essencial para viabilizar a recuperação dos R\$ 22.355.734,76 em créditos públicos atualmente sob responsabilidade da PGM.

## **5.2. Segunda questão: Se há intenção de adequar o texto do Projeto de Lei em trâmite, de modo a excluir essa previsão e harmonizá-lo com a decisão judicial e com o ordenamento jurídico vigente?**

Informo respeitosamente que não há necessidade de adequação do texto do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, uma vez que o projeto está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com a jurisprudência dominante, inclusive do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo.

O PL 15/2025 observa rigorosamente:



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

- A Constituição Federal, especialmente os princípios da eficiência, moralidade e legalidade consagrados no art. 37 e o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI;
- A jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu expressamente a constitucionalidade do modelo nas ADI 5910, 6053, 6159, 6162, 6170, 7014 e ADPF 597;
- A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que no julgamento da Apelação Cível nº 1001023-86.2023.8.26.0315 reconheceu a legitimidade da cobrança de honorários advocatícios na via administrativa pelo Município de Laranjal Paulista;
- O Código Civil, notadamente os artigos 389, 395 e 404, que fundamentam a cobrança de honorários advocatícios na esfera extrajudicial;
- A Lei Complementar Municipal nº 294/2023, que instituiu a cobrança de honorários pela atividade de cobrança da dívida ativa sem incluí-los na CDA;
- O Decreto Municipal nº 4739/2024, que regulamentou o procedimento administrativo de cobrança;
- As determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontou a necessidade de o Município implementar mecanismos efetivos de recuperação da dívida ativa.

A decisão *inter partes* mencionada no Ofício não afeta a validade da legislação municipal nem impede sua aplicação aos demais contribuintes, especialmente diante da existência de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, de precedente favorável do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo este Município, e do protocolo de Recurso Extraordinário pela Procuradoria visando a adequação daquela decisão aos padrões constitucionais estabelecidos pelo STF.

**5.3. Terceira questão: Quais medidas este Executivo pretende adotar em relação à repetição do indébito, considerando que, em caso de inconstitucionalidade dessa cobrança, poderá surgir o dever de ressarcimento aos contribuintes que já tenham realizado pagamentos a esse título, bem como quem será o responsável por arcar com tais valores?**

Esclareço respeitosamente que não há inconstitucionalidade na cobrança estabelecida pela Lei Complementar nº 294/2023, regulamentada pelo Decreto



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

Municipal n° 4739/2024, razão pela qual não há fundamento jurídico para adoção de medidas relativas à repetição de indébito.

A cobrança de honorários advocatícios pela atividade de cobrança administrativa da dívida ativa está solidamente fundamentada em:

1. Jurisprudência vinculante e consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 5910/RO, RE 1.344.083/CE, ADI 6162/SE, ADPF 597/AM);

2. Precedente favorável do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo o Município de Laranjal Paulista (Apelação Cível n° 1001023-86.2023.8.26.0315, 18ª Câmara de Direito Público, j. 03/09/2024), que reconheceu expressamente a constitucionalidade da cobrança de honorários na via administrativa;

3. Legislação federal (Código Civil, artigos 389, 395 e 404);

4. Observância rigorosa do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

5. Prestação efetiva de serviço público especializado pela Procuradoria-Geral do Município, que executa gestão, planejamento, notificações, protestos e outras formas de cobrança administrativa da dívida ativa;

6. Modelo que não inclui os honorários na CDA, respeitando a distinção estabelecida pela jurisprudência;

7. Protocolo de Recurso Extraordinário pela Procuradoria-Geral do Município visando adequar a decisão do Colégio Recursal aos padrões estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5910/RO, demonstrando a segurança jurídica do modelo adotado.

A decisão *inter partes* proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não gera, por si só, direito à repetição de indébito para outros contribuintes, uma vez que não possui efeitos *erga omnes* e foi proferida em caso específico. Eventual questionamento individual por parte de contribuinte que entenda ter direito à repetição de indébito será analisado caso a caso pela Procuradoria-Geral do Município, com plena garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ressalto que a Procuradoria Geral do Município possui fundamentação jurídica sólida e robusta para defender a legalidade e constitucionalidade da cobrança em todas as instâncias, baseando-se em precedentes vinculantes do



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

Supremo Tribunal Federal, precedente favorável do TJSP envolvendo este Município, legislação federal e na demonstração da prestação concreta de serviço público especializado. Não há, portanto, expectativa jurídica razoável de que seja necessário efetuar repetição de indébito, uma vez que a cobrança está amparada em jurisprudência consolidada da Corte Constitucional do país e reconhecida pelo Tribunal de Justiça Estadual em caso envolvendo Laranjal Paulista.

Ademais, registre-se que a eventual necessidade de repetição de indébito decorrente da decisão *inter partes* já citada limita-se exclusivamente àquele caso específico, conforme os efeitos restritos da decisão, não gerando qualquer impacto sistêmico ao erário municipal. O protocolo do Recurso Extraordinário pela Procuradoria demonstra a confiança desta instituição na reversão daquela decisão isolada, alinhando-a aos precedentes vinculantes do STF.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Senhor Presidente, a previsão de parcelamento de honorários advocatícios no Projeto de Lei Complementar n° 15/2025 está juridicamente fundamentada e encontra respaldo não apenas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas também em precedente específico do Tribunal de Justiça de São Paulo favorável ao Município de Laranjal Paulista.

O julgamento da Apelação Cível n° 1001023-86.2023.8.26.0315, proferido pela 18ª Câmara de Direito Público em 03 de setembro de 2024, reconheceu expressamente que:

1. É possível a cobrança de honorários advocatícios na via administrativa;
2. As atribuições dos procuradores municipais incluem atividades administrativas que justificam essa cobrança;
3. Esta questão é distinta da vedada inclusão de honorários na CDA.
4. A Procuradoria-Geral do Município, demonstrando sua convicção quanto à correção jurídica do modelo adotado e buscando a uniformização da jurisprudência, protocolou Recurso Extraordinário visando adequar a decisão isolada do Colégio Recursal aos padrões constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5910/RO.
5. O sistema adotado pelo Município se distingue essencialmente porque:
  - I. A Procuradoria-Geral possui competência legal expressa para promover a cobrança administrativa da dívida ativa (LC 327/2025, art. 3º, III);
  - II. Os honorários são devidos pela gestão, planejamento, notificação, protesto e outras formas de cobrança administrativa efetivamente realizadas no exercício dessa competência legal, não pela mera inscrição do débito em dívida ativa;



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

- III. Os honorários não integram a Certidão de Dívida Ativa nem o crédito tributário, constituindo encargo legal autônomo devido pela prestação de serviço de cobrança administrativa;
- IV. O modelo está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4739/2024, que estabelece procedimento estruturado de cobrança administrativa em conformidade com as exigências do Tema 1184 do STF;
- V. A cobrança está em perfeita sintonia com o princípio constitucional da eficiência administrativa e com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Registro ainda que a implementação do Programa de Parcelamento Incentivado atende a determinação específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontou a necessidade de o Município propor meios efetivos de recuperação da dívida ativa. Com um montante expressivo de R\$ 22.355.734,76 sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município (posição em 31/12/2024, sem atualização), a aprovação do PPI constitui medida essencial para viabilizar a recuperação desses créditos públicos, permitindo investimentos em políticas públicas essenciais à população e atendendo aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

O Programa oferece aos contribuintes condições facilitadas para regularização de débitos que, sem essa iniciativa, permaneceriam inadimplidos ou seriam objeto de execução fiscal com custos significativamente superiores. Trata-se, portanto, de instrumento que concilia os interesses do erário público com os interesses dos contribuintes, prestigiando a solução consensual e administrativa privilegiada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184.

Registro que a presente manifestação visa subsidiar os nobres Vereadores com elementos técnico-jurídicos para a adequada apreciação da matéria, sempre no interesse da segurança jurídica e da proteção do erário público municipal, especialmente considerando:

1. A existência de jurisprudência pacífica e vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;
2. O precedente específico e favorável do Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo o Município de Laranjal Paulista;
3. O protocolo de Recurso Extraordinário pela Procuradoria visando a uniformização da jurisprudência;
4. A determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para implementação de mecanismos de recuperação da dívida ativa;
5. O expressivo montante de créditos públicos a serem recuperados em benefício da população municipal.



# PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro

Coloco-me inteiramente à disposição de Vossa Excelência e dos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, podendo ser acionado a qualquer momento para prestar informações complementares ou participar de reuniões desta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANA CLAUDIA  
SANTOS GABA

Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA SANTOS GABA  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=0399268000141, ou=Certificado Digital, ou=Procuradora Tópico 25, ou=ANDYOSADOC, ou=ANA CLAUDIA SANTOS GABA  
Dados: 2025.10.09 11:56:07 -03'00'

Ana Claudia Santos Gaba  
Procuradora do Município  
OAB/SP 327.219

CRISTIANO  
AUGUSTO  
GAVA

Assinado de forma digital por CRISTIANO AUGUSTO GAVA  
Dados: 2025.10.09 09:48:47 -03'00'

Cristiano Augusto Gava  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 356.647

NATALIA  
FERNANDA DE  
SOUZA

ASSUMPCAO  
MENDONCA

Assinado de forma digital por NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPCAO MENDONCA  
Dados: 2025.10.09 10:04:05 -03'00'

Natália Mendonça  
Procuradora do Município  
OAB/SP 299.045

VANDERLEI RUIZ

Assinado de forma digital por VANDERLEI RUIZ  
Dados: 2025.10.09 12:15:20 -03'00'

Vanderlei Ruiz  
Procurador do Município  
OAB/SP 126.610

Ao Exmo. Sr.

**RICARDO TADEU GRANZOTTO**

D.D. Presidente da CCJR – Câmara Municipal  
Laranjal Paulista

30/05/2022

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.910 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE  
**ADV.(A/S)** : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

**EMENTA**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório.**

1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM).

2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**ADI 5910 / RO**

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 20 a 27/5/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a ação direta, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, conforme o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Brasília, 30 de maio de 2022.

**Ministro Dias Toffoli**  
Relator

30/05/2022

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.910 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE**  
**ADV.(A/S)** : **VICENTE MARTINS PRATA BRAGA**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, sem pedido de medida cautelar, tendo como objeto o art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, que, no contexto da cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, estipulou a cobrança de honorários advocatícios destinados à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese de quitação de dívida igual ou inferior a 1.000 UPF/RO em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Eis o teor da norma questionada:

“Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia — UPF/RO. (Redação dada pela Lei n.º 3.505, de 2015)

**ADI 5910 / RO**

§ 1º. O ajuizamento de executivo fiscal, ainda que dentro do valor de alçada estabelecido no caput deste artigo, independe de prévio protesto ou da utilização prévia de outros meios alternativos de cobrança. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015)

§ 2º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015)

§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal. (Redação dada pela Lei n.º 3326, de 2015)

§ 4º. Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 3326, de 2015)

§ 5º. **Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20 de 2 de julho de 1987. (Incluído pela Lei n.º 3.526, de 2015)''** (grifo nosso).

Destaca o requerente que, consoante o art. 57 da LC Estadual nº 20/87 (com a redação conferida pela LC nº 155/96), 20% dos referidos honorários são repassados ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado e 80% a uma comissão constituída por procuradores do Estado.

Na essência, diz que a lei questionada incidiu em inconstitucionalidade formal e material ao instituir espécie de honorários advocatícios a serem pagos à Procuradoria-Geral do Estado no caso em que houver quitação de dívida após a utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título.

Afirma que, segundo a legislação federal, os honorários podem ser

**ADI 5910 / RO**

convencionados, fixados por arbitramento judicial ou pagos em razão de sucumbência, sendo que apenas nesse último caso se admitiria o pagamento a advogados públicos.

Sustenta ter o legislador rondoniense inovado ao editar a norma questionada. Assevera que o assunto é matéria de direito civil e processual civil, sendo que a competência para legislar sobre tal matéria é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Destaca que nem o Código de Processo Civil nem o Estatuto da OAB preveem a possibilidade de pagamento de honorários contratuais a servidores públicos.

Aponta também ter havido ofensa ao regime de subsídio, realçando que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui diversos precedentes nos quais houve declaração de inconstitucionalidade referente ao repasse de verba honorária a procuradores municipais e estaduais. Aponta que o dispositivo hostilizado fere os princípios da razoabilidade e da moralidade, “seja por coagir o contribuinte ao pagamento de verba honorária que não contratou, seja em razão do manifesto desvio ético-jurídico, já que os Procuradores do Estado são remunerados por subsídio”. Diz igualmente haver ofensa ao princípio da impessoalidade, por se ter conferido tratamento diferenciado a determinada categoria de servidores públicos.

Defende não ser republicano que “o contribuinte endividado (...) seja compelido a pagar valor ainda maior do que o devido a fim de incrementar a remuneração já vultosa dos Procuradores do Estado”. Indica que o pagamento da verba honorária em questão adquiriu caráter condicionante à efetiva regularização da situação do devedor. Cita o art. 37, **caput** e inciso XI, do texto constitucional, reiterando ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade.

Assevera que os honorários constituem remuneração recebida pelo advogado em razão de serviço prestado. Contudo, o registro de protesto constitui competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos, e não dos Procuradores do Estado, não sendo, assim, justificável a cobrança dos honorários.

**ADI 5910 / RO**

Destaca, por fim, que tramita junto ao Tribunal de justiça local ação direta (Processo nº 0801243-64.2017.8.22.0000) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia com o mesmo objeto da presente demanda. Aduz que o dispositivo da Constituição estadual eleito como parâmetro de controle de constitucionalidade está “impregnado de predominante coeficiente de federalidade”, já que se trata de norma de reprodução obrigatória”. Diz que a hipótese é de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante a Corte local.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações pela improcedência do pedido. Apontou ser sistêmico o problema da baixa recuperação judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e que, em dezembro de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.767/12, permitindo o protesto dos títulos representativos dos créditos inscritos em dívida ativa, a qual foi declarada constitucional no julgamento da ADI nº 5.135/DF. Disse que o Estado de Rondônia editou a Lei nº 2.913/12 tratando do protesto de títulos, tendo a Lei nº 3.505/15 elevado o patamar de créditos inscritos em dívida ativa passíveis de protesto. Aduziu que “honorários advocatícios devidos pela cobrança administrativa do crédito em Dívida Ativa não é tema novo no cenário jurídico nacional”. Nesse ponto, mencionou o Decreto-lei nº 1.025/69. Destacou não haver na Constituição Federal restrição quanto ao recebimento de honorários pelos membros da Advocacia Pública. Afirma que a cobrança dos valores questionados promove a isonomia, pois, se o crédito fosse cobrado em juízo, seriam devidos os honorários advocatícios e, ainda, os ônus das custas processuais. Indica que o valor dos emolumentos na cobrança extrajudicial é de 3% do valor do crédito principal e que os honorários em discussão possuem natureza administrativa, sendo substitutivos dos honorários sucumbenciais devidos na execução fiscal. Defende que não há violação do regime de subsídios, pois somente pode ser qualificado como remuneração dos advogados públicos aquilo que lhes é pago pelo ente público. Indicou não ter sido legítima a utilização de princípios pelo requerente. Consignou que é impossível “a análise da constitucionalidade

**ADI 5910 / RO**

de determinada norma com base na alegação abstrata de princípios constitucionais” e que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no juízo de conveniência ou oportunidade de determinada lei.

O Advogado-Geral da União se manifestou pela improcedência do pedido.

O parecer do Procurador-Geral da República foi pela procedência do pedido. Apontou Sua Excelência violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, do regime de subsídio e dos princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade. Indicou haver conflito de interesses entre o ocupante do cargo de procurador do Estado e o ente público, tendo em vista os objetivos desse último.

É o relatório.

30/05/2022

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.910 RONDÔNIA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

**INTRODUÇÃO**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual o Governador do Estado de Rondônia pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15.

No dispositivo questionado, o qual foi inserido no contexto da cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, estipulou-se a cobrança de honorários advocatícios destinados à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese de quitação de dívida igual ou inferior a 1.000 UPF/RO em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a norma impugnada:

“Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia — UPF/RO. (Redação dada pela Lei n.º 3.505, de 2015)

§ 1º. O ajuizamento de executivo fiscal, ainda que dentro do valor de alçada estabelecido no caput deste artigo, independe de prévio protesto ou da utilização prévia de outros meios alternativos de cobrança. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015)

§ 2º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios. (Redação dada

**ADI 5910 / RO**

pela Lei nº 3.526, de 2015)

§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal. (Redação dada pela Lei nº 3326, de 2015)

§ 4º. Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3326, de 2015)

§ 5º. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilizado de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20 de 2 de julho de 1987. (Incluído pela Lei n.º 3.526, de 2015)” (grifo nosso).

**DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA ANTE A EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ABSTRATO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Verifica-se que transita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ação direta de inconstitucionalidade (Processo nº 0801243-64.2017.8.22.0000) ajuizada pelo Ministério Público da mesma unidade federada, tendo como objeto o mesmo dispositivo. Tal ação foi julgada procedente, indicando-se ter havido violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal; dos princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade; e do regime de subsídios. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Destaco que o controle de constitucionalidade em questão realizado pelo Tribunal de Justiça não impede o processamento e o julgamento da presente ação direta.

Consoante a orientação do Tribunal Pleno, em casos como esse, a decisão do Tribunal local

“somente prejudicará a que está em curso perante o STF se

**ADI 5910 / RO**

for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal)” (ADI nº 3.659/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 8/5/19).

Note-se que as normas utilizadas como parâmetro de controle pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia consistem em reproduções de normas da Constituição Federal.

Feito esse esclarecimento, passo a tratar do mérito.

**DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ACERCA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

Na linha do que registrou a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, há diversos elementos históricos indicando haver importantes problemas no antigo modelo de cobrança das dívidas ativas mediante o ajuizamento de execuções fiscais.

Um deles, por exemplo, é, a depender da unidade federada envolvida e dos créditos em discussão, a baixíssima recuperação dos créditos em sede judicial. A respeito do assunto, **vide**, por exemplo, que, nos idos de 2012, a Procuradoria-Geral Federal já asseverou que o índice médio de recuperação de créditos com o ajuizamento de ações para a cobrança de dívida era de apenas 1%<sup>1</sup>.

Outro elemento é a morosidade das execuções fiscais, o que afeta não só o erário público (por não conseguir o crédito recuperável em tempo razoável) como também, entre outros pontos, a isonomia e a livre concorrência, na hipótese de se tratar de devedor inserido nesse contexto. Note-se, **v.g.**, que os empresários devedores, mormente os contumazes, que não honram com suas dívidas (o que inclui as dívidas tributárias)

---

1 Disponível em: <[https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=2433&filtro=&Data=&lj=1920](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=2433&filtro=&Data=&lj=1920)>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Na mesma direção: MELHO FILHO, João Aurino (coord.). **Execução fiscal aplicada**: análise pragmática do processo de execução fiscal. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p.72.

**ADI 5910 / RO**

perante o estado acabam gozando de um privilégio.

As implicações negativas podem ganhar maiores proporções quando se leva em consideração, por exemplo, a função extrafiscal da tributação que deixa de ser recolhida pelo devedor contumaz e, ante as problemáticas da execução fiscal, não é efetivamente executada.

A respeito da morosidade das execuções fiscais, cito trecho do relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020), do Conselho Nacional de Justiça:

“Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas já cobradas por outras vias e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.

Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,1 pontos percentuais, passando de 73% para 66,9% em 2020.

O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 83% dos processos. A Justiça Federal responde por 17%; a Justiça do Trabalho por 0,27% e a Justiça Eleitoral, por apenas 0,01%.

Da mesma forma, o efeito desses processos nos acervos é mais significativo na Justiça Federal e Estadual. Na Justiça Federal, os processos de execução fiscal correspondem a 46% do

**ADI 5910 / RO**

seu acervo total de primeiro grau (conhecimento e execução); na Justiça Estadual, a 40%; na Justiça do Trabalho, a 2%.

Apesar de as execuções fiscais representarem cerca de 38% do acervo de primeiro grau na Justiça Estadual, verifica-se, na Figura 119, que somente dois tribunais possuem percentual superior a essa média: TJSP (58,5%) e TJRJ (56,2%), mas, por representarem tribunais de grande porte, sobem a média do segmento estadual, pois apenas no TJSP são 11 milhões de execuções fiscais pendentes (Figura 118). Na Justiça Federal, com média de 46% de execuções pendentes em relação ao acervo de ações pendentes, dois apresentam índice maior que a média: TRF3 com 57% e TRF2 com 50%.

A maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Federal (93%), seguida da Justiça Estadual (86%) e da Justiça do Trabalho (88%). A menor é a da Justiça Eleitoral (83%), em que pese haja tribunais com 100% (TRE-PR e TRE-AL), conforme se verifica na Figura 122. Na Justiça Estadual, destaca-se o TJAM com 99%, o TJDFT com 98% e o TJSP com 96%.

Assim como verificado no total de casos pendentes, houve redução dos processos pendentes de execução fiscal pelo terceiro ano consecutivo (-11,2%), representando a maior redução histórica dentro da série temporal. Os casos novos também reduziram no último ano (-21,9%). Mesmo com a redução do acervo, a taxa de congestionamento aumentou em 0,4 ponto percentual em 2020 (Figura 121), em razão da redução também do total de baixados na execução fiscal (-14,2%). Porém, o aumento maior ocorreu ao desconsiderar as execuções fiscais, significando que os outros processos ensejaram o aumento da taxa de congestionamento, e não tanto a execução fiscal. O tempo de giro do acervo desses processos é de 6 anos e 10 meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente<sup>2</sup>.

---

2 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 7 abr. 2022.

**ADI 5910 / RO**

Como se sabe, medidas têm sido tomadas, já há algum tempo, visando justamente ao aprimoramento da eficiência e da eficácia na cobrança do crédito inscrito em dívida ativa. Foi nesse cenário que surgiram os meios alternativos de cobrança.

Insta relembrar, nesse quadro, já ter a Corte concluído, no julgamento da ADI nº 5.135/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/2/18, ser constitucional e legítimo o protesto de certidão de dívida ativa (CDA), uma vez que ele não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais garantidos aos devedores e não constitui sanção política. Anote-se, paralelamente a isso, ter a Corte registrado que a Administração Tributária, ao se utilizar dessa ferramenta, deve tomar cautela para que não ocorram abusos ou desvios, violações da impessoalidade ou da isonomia ou a cobrança de dívidas ilegais ou inconstitucionais.

Saliento que, no exame dessa ação direta, o Ministro **Teori Zavascki** bem consignou que, se o protesto é permitido na esfera das relações privadas, na qual é reconhecida sua eficiência, também seria legítima a utilização do protesto pelo Fisco para efeito de cobrança da dívida ativa.

Posteriormente, na apreciação da ADI nº 5.925/DF (julgada em conjunto com as ADI nºs 5.881/DF, 5.886/DF, 5.890/DF, 5.931/DF e 5.932/DF), o Tribunal Pleno reconheceu a constitucionalidade da possibilidade de a Fazenda Pública da União comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres e também de averbar a CDA em registro de bens e direitos em fase anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Prevaleceu o entendimento de que essas providências da Fazenda Pública passavam no teste da proporcionalidade e não infringiam direitos fundamentais dos contribuintes nem o devido processo legal, o contraditório ou o direito de propriedade.

De outro giro, no julgamento da mesma ação direta, a Corte assentou a inconstitucionalidade da indisponibilidade dos bens do

**ADI 5910 / RO**

devedor na via administrativa, em razão de essa medida não estar de acordo com a proporcionalidade, ante a existência de outros meios menos gravosos a direitos fundamentais do contribuinte que poderiam ser utilizados para se atingir a finalidade de impedir a dilapidação patrimonial por parte do devedor, como o ajuizamento de cautelar fiscal.

Como se vê, o meio alternativo de cobrança administrativa e o protesto de título aos quais se refere o dispositivo legal ora questionado se inserem, observadas as orientações da Corte, no contexto das medidas que visam ao aprimoramento da eficiência e da eficácia na cobrança do crédito inscrito em dívida ativa.

**DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PROCURADORES ESTADUAIS**

Verifica-se que a Corte tem assentado a constitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais, não vislumbrando nisso ofensa ao regime de subsídios, violação dos princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia ou, ainda, usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil.

Alguns dos primeiros casos nos quais a Corte se debruçou sobre a temática foram as ADI nºs 6.165/TO, 6.178/RN, 6.181/AL e 6.197/RR.

O Relator dessas ações diretas, Ministro **Alexandre de Moraes**, destacou haver, no texto constitucional, disciplinas delimitando o perfil não só da Advocacia-Geral da União mas também das procuradorias dos estados e do Distrito Federal e estabelecendo que a remuneração dos procuradores estaduais deve se dar mediante subsídio. Nesse ponto, disse que o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por esses profissionais, devidamente previsto em lei, é compreendido “como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios”.

Sua Excelência destacou que os honorários sucumbenciais contam com previsão na Lei nº 8.906/94 (a qual, no art. 22, assegura aos inscritos na OAB, pela prestação de serviço profissional, “o direito aos honorários

**ADI 5910 / RO**

convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”) e que, embora sejam concebidos como consequência futura, incerta e variável (a sucumbência), estão eles vinculados “indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória”.

Complementou Sua Excelência que não descaracterizaria essa natureza o fato de os honorários em questão serem devidos por quem não se beneficiou de tais serviços. Nesse ponto, lembrou que são os honorários sucumbenciais fixados à luz de percentuais limitadores e de qualificativos imputáveis aos serviços objeto da contraprestação (art. 85, § 2º, do CPC).

Também anotou o Relator que a Constituição Federal não vedou o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos e que esse pagamento está intimamente relacionado ao princípio da eficiência (art. 37). Nesse contexto, consignou que, “no modelo de remuneração por performance, (...) quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”. Afora isso, ressaltou que o regime de subsídios “apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor” a ele submetido.

De outro giro, sustentou o Ministro que a possibilidade de os advogados públicos receberem honorários sucumbenciais não afasta a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, por consistirem tais verbas em parcela remuneratória salarial.

Vai no mesmo sentido a ADI nº 6.053/DF, apreciada em conjunto com aquelas outras, red. do ac. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 30/7/20. Destaque-se que, no julgamento dessa ação direta, a Corte assentou a constitucionalidade do dispositivo legal (art. 30, incisos II e III, da Lei nº 13.327/16) que estabeleceu estarem inclusos nos honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos aos advogados da União (i) parte do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na

**ADI 5910 / RO**

dívida ativa da União (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69) e (ii) o total do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Esse último julgado foi assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS** CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que 'o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio' (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**” (ADI nº 6.053/DF, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 30/7/20).

A orientação do Tribunal Pleno, foi, posteriormente, replicada em outros casos.

Nessa direção, cito a ADPF nº 597/AM, red. do ac. Min. **Edson**

**ADI 5910 / RO**

**Fachin**, DJe de 17/9/20. **Vide** também a ADI nº 6.159/PI, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 25/11/20, em cujo julgamento foi fixada a tese de que “é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

Atente-se que, nesse julgamento, foi reconhecida a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar do Estado do Piauí que previa o pagamento aos procuradores estaduais não apenas de honorários de sucumbência das ações mas também de “**honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas**” (grifo nosso).

Vale, igualmente, ser citada a ADI nº 6.170/CE, em cuja apreciação foi reconhecida a constitucionalidade de norma de lei complementar do Estado do Ceará (art. 44, § 1º, da LC Estadual nº 134/14, com alterações da LC nº 189/18) que estipulou serem consideradas verbas honorárias devidas aos procuradores do Estado as quantias referentes a encargo legal da dívida ativa (isso é, ao acréscimo de 10% quando da inscrição de débito em dívida ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com o intuito de promover a apreciação e a cobrança administrativa pela Procuradoria-Geral do Estado dos valores não recolhidos). Outra disposição reconhecida como constitucional nessa ação direta foi a que previu que também constituem verbas devidas aos procuradores do Estado do Ceará “os honorários pagos por particulares em razão da adesão a programas de recuperação fiscal, em qualquer circunstância” (grifo nosso).

Na ocasião, a Relatora, Ministra **Cármem Lúcia**, registrou que as normas em tela não tratariam de direito processual, estando elas conjugadas a disciplina federal (LEF e art. 30 da Lei nº 13.327/16) sobre a cobrança de dívida ativa e consectários legais declarada constitucional no julgamento da ADI nº 6.053/DF.

**DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ORA QUESTIONADOS AOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ADI 5910 / RO**

À luz da jurisprudência da Corte, entendo ser constitucional a destinação aos procuradores do Estado de Rondônia dos honorários advocatícios na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Em primeiro lugar, o acréscimo dos honorários em questão na cobrança da dívida ativa possui características muito próximas às do encargo legal da dívida ativa da União (ADI nº 6.053/DF), do qual se extrai parte mencionada alhures a título de honorários advocatícios pagos aos advogados da União, e às daquele encargo legal da dívida ativa do Estado do Ceará (ADI nº 6.170/CE).

Note-se que, no uso de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, também têm os procuradores do Estado de Rondônia de realizar serviços específicos, tendentes a promover a apreciação e a cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Atente-se, ainda, que o montante (de 10%) em tela acrescido a título de honorários advocatícios é nitidamente razoável, tal como o são aqueles encargos legais da dívida ativa da União ou do Estado do Ceará, ou mesmo os fixados em sucumbência.

Vale ainda recordar que, assim como esses encargos legais e os honorários advocatícios deles decorrentes estão em harmonia com as leis da União (art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que a dívida ativa “abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”; e Lei nº 8.906/94, a qual trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), também está em consonância com as leis federais a norma ora questionada.

Nesse contexto, cumpre acentuar a existência de previsão legal quanto à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de dívida. Conforme destacou a Advocacia-Geral da União, o Código Civil, lei editada pela União, prevê em seus arts. 389 e 395 o seguinte:

**“TÍTULO IV**

**ADI 5910 / RO**

## **Do Inadimplemento das Obrigações**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 389. **Não cumprida a obrigação**, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**".

(...)

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Mora**

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**.

(...)

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Perdas e Danos**

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e **honorários de advogado**, sem prejuízo da pena convencional.

(...)" (grifo nosso).

Chamo a atenção para um importante ponto: o fato de a norma relativa aos honorários advocatícios estar presente nesses dispositivos não impede sua invocação no presente caso. Como já registrou Venosa (2011), em comentário ao art. 404 acima transcrito, "a menção aos honorários de advogados em um Código Civil é deslocada e imprópria"<sup>3</sup>.

---

3 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011,

**ADI 5910 / RO**

Penso que o mesmo comentário vale para os outros dois dispositivos e que seria melhor que a norma relativa aos honorários advocatícios tivesse sido inserida na Lei nº 8.906/94.

De mais a mais, se se admite, na esfera privada, a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação inadimplida, não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade também se admitir tal exigência em favor de advogados públicos na cobrança da dívida ativa por meios alternativos à execução fiscal.

Além disso, anote-se que, tal como há lei prevendo o pagamento de honorários decorrentes dos encargos legais aos advogados da União (art. 30, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.327/16) e aos procuradores do Estado do Ceará (art. 44, § 1º, da LC Estadual nº 134/14, com alterações da LC nº 189/18), a lei estadual ora questionada prevê o pagamento dos honorários em questão aos procuradores do Estado de Rondônia.

Em segundo lugar, está em harmonia com o princípio da eficiência a destinação aos procuradores do Estado de Rondônia daqueles honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

**Parafrazeando o que disse o Ministro Alexandre de Moraes no julgamento daquelas primeiras ações diretas, quanto mais é exitosa a atuação dos procuradores do Estado de Rondônia no uso de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de títulos, mais se beneficia a Fazenda Pública estadual e, assim, a coletividade.**

É certo, afora isso, que essa atuação *tende* a gerar outros importantes impactos, como, por exemplo: a redução de ajuizamento de execuções fiscais; a redução do acervo de execuções fiscais; o aumento na probabilidade de recuperação do crédito etc.

Corroborando a compreensão, transcrevo trechos da manifestação do Advogado-Geral da União:

“Trata-se de medida que se mostra eficiente do ponto de vista da arrecadação tributária, uma vez que a execução fiscal,

**ADI 5910 / RO**

além de apresentar alto custo e reduzido índice de recuperação dos créditos públicos, contribui para a sobrecarga de processos do Poder Judiciário.

(...)

Além de viabilizar a concretização do interesse público consistente na satisfação do crédito fazendário, a cobrança extrajudicial também é benéfica para o contribuinte, que deixa de suportar os ônus e despesas inerentes à execução fiscal.

(...)

(...), a disposição questionada contempla mecanismo de incentivo aos Procuradores estaduais pelo êxito e mérito no desempenho de suas atividades, servindo de estímulo à adoção, por tais agentes, de modelos mais eficientes na cobrança de créditos públicos. Resta atendido, destarte, o interesse público, na medida em que se valoriza o esforço dos Procuradores mediante verba privada suportada pelo inadimplente, o qual se submete, por ato próprio, ao dever de pagar os honorários advocatícios para obter a quitação de seus débitos de forma não litigiosa.

A retribuição conferida aos Procuradores estaduais pelos resultados obtidos na esfera extrajudicial deve ser, de fato, equivalente àquela que lhes é devida em decorrência de sua atuação perante o Poder Judiciário. Trata-se, em síntese, de incentivar tais agentes públicos a utilizar os instrumentos que se revelem mais efetivos para a cobrança dos créditos públicos, sem que se desestime o emprego dos meios alternativos de natureza administrativa.

(...)

Como se percebe, os honorários advocatícios em questão nada mais são do que um encargo previsto em lei, cujos valores são revertidos, por decisão do próprio ente federativo, para os agentes que atuam na recuperação dos créditos públicos.”

**Outrossim, cumpre recordar já ter a Corte, na ADI nº 6.159/PI, reconhecido a validade de pagamento a advogados públicos de honorários advocatícios decorrentes de acordos administrativos, os**

**ADI 5910 / RO**

quais, a meu ver, podem ser considerados como meios alternativos de cobrança de dívida ativa.

**DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO**

Não obstante as considerações anteriores, convém deixar expressa, tal como foi feito nas diversas ações diretas anteriores (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE; ADPF nº 597/AM), a imprescindibilidade de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, **vide** a tese, transcrita anteriormente, fixada no julgamento da ADI nº 6.159/PI.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação direta, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.910**

PROCED. : RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 43637/PE)

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, conforme o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000828351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001023-86.2023.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante ERALDO LUIZ TIVERON, é apelado MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 3 de setembro de 2024.

**HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 28948/2024**

**18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO Nº 1001023-86.2023.8.26.0315**

**APELANTE: ERALDO LUIZ TIVERON**

**APELADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**

**APELAÇÃO – Ação de consignação em pagamento – IPTU – Pagamento administrativo – Acréscimo de honorários advocatícios – Possibilidade – ADI 5910 e jurisprudência deste Tribunal – Situação distinta daquela relativa à inclusão de honorários administrativos na CDA, o que a jurisprudência rejeita – RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ERALDO LUIZ TIVERON contra a sentença de fls. 79/80, que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento ajuizada contra o MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA e condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbirtados em 10% do valor atualizado da causa.

O apelante alega que, em meados de 2023, foi notificado pela Municipalidade para pagar o IPTU atrasado do exercício de 2022, no valor de R\$ 3.939,31, contemplando principal, multa, correção monetária e juros de mora, sob pena de protesto da CDA respectiva e ajuizamento de execução fiscal (fl. 7). Alega que foi até a Prefeitura para pagar a dívida, contudo, na oportunidade, foi-lhe cobrado o valor de R\$ 4.366,44, contemplando principal, multa, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (fl. 8). Alega que os honorários são indevidos, uma vez que os procuradores da Municipalidade não intervêm nas cobranças administrativas de débitos fiscais. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença apelada, para que seja julgada procedente a ação, aceitando-se o depósito de R\$ 3.939,31 (fl. 9) em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitação pela dívida.

Contrarrazões às fls. 95/99.

**É o relatório.**

De rigor o desprovimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da cobrança de honorários advocatícios na via administrativa.

Desde já, ressalte-se que o STF, no julgamento da ADI 5910, fixou o seguinte entendimento:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório.

1. **À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.** Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM).

2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

(ADI 5910, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022) (grifei)

Consequentemente, é possível a cobrança de honorários advocatícios na via administrativa, desde que respeitado o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que, diferentemente do que alega o apelante, as atribuições dos procuradores da Municipalidade não se restringem ao acompanhamento de processos judiciais, mas integram, igualmente, o acompanhamento de processos administrativos em geral, realização de acordos de parcelamento, encaminhamento de notificações para pagamento de débitos fiscais atrasados etc., justificando-se, portanto, a cobrança de honorários tanto na via judicial quanto na administrativa.

Por fim, observe-se que a questão discutida nos autos (possibilidade de cobrança de honorários advocatícios na via administrativa) é distinta daquela relativa à possibilidade da inclusão de honorários advocatícios administrativos na CDA, a qual a jurisprudência rejeita. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta 18ª Câmara de Direito Público, o qual, por sua vez, compendia uma série de outros precedentes deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA NO PERCENTUAL DE 50 PONTOS DO VALOR DO IMPOSTO QUE NÃO OSTENTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA ACOLHER PARCIALMENTE A "EXCEPTIO" E CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

Quanto à possibilidade de inclusão de honorários administrativos na CDA, este Tribunal assentou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Exceção de préexecutividade Acolhimento parcial Irresignação Cabimento Não se admite a cobrança de honorários administrativos diante do arbitramento feito judicialmente a partir do art. 827 do NCPC Devida a condenação nas verbas da sucumbência da exceção de pré-executividade em observância do princípio da causalidade. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso provido” (Agravo de Instrumento n. 2090696-82.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/06/2022 - destaquei).

O voto condutor do eminente Desembargador DANILO PANIZZA contém as seguintes passagens:

“Com efeito, no que tange ao tema atrelado à exclusão da cobrança de honorários administrativos das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certidões da dívida ativa, este merece prosperar, pois cabível o entendimento de que **os honorários administrativos são cobrados, pela Fazenda Pública, para a hipótese de haver pagamento administrativo, isto significa, quando houver confissão e o pagamento espontâneo ou com o parcelamento da dívida.**

Contudo, quando do ajuizamento da execução fiscal, o magistrado fixará de plano os honorários advocatícios devidos, conforme a inteligência do artigo 827 do NCPC [...].

Destarte, nesta linha de entendimento, considerando que tais honorários administrativos venham a compor o valor da CDA utilizada para fundamentar a execução fiscal de origem, cabível determinar pela sua exclusão” (sem ênfase no original).

No repertório jurisprudencial eletrônico, existem inúmeros outros precedentes no mesmo sentido. Pinço as ementas de alguns deles (os destaques são meus):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Exceção de Préexecutividade Decisão agravada que determinou a retirada das CDA's os honorários administrativos Honorários advocatícios administrativos Afastamento Descabimento **Os honorários judiciais, cuja fixação há de observar o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, não se confundem aos exigidos administrativamente pelo exequente para o caso de pagamento extrajudicial** Decisão reformada Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 3006535-25.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/11/2022, rel. Desembargador RENATO DELBIANCO);

“APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CDA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS IMPOSSIBILIDADE Pretensão da executada em declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios cobrados administrativamente em CDA, expedida pela ré **Ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos honorários cobrados administrativamente na CDA, suspendendo a sua exigibilidade, até sua retificação, com a exclusão dos honorários** Precedentes Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da FESP” (Apelação/Remessa Necessária n. 1004819-81.2021.8.26.0533, 9ª Câmara de Direito Público, j. 31/08/2022, rel. Desembargador PONTE NETO);

“EXECUÇÃO FISCAL INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMINISTRATIVOS NA CDA Impossibilidade **Honorários advocatícios administrativos que, conquanto cabível sua fixação para o caso de pagamento extrajudicial, não podem ser incluídos no débito cobrado pela via judicial** Precedente da Câmara Decisão que indeferiu a exceção de préexecutividade e determinou a constrição dos ativos da agravante Insurgência não justificada Desnecessário o exaurimento da via extrajudicial na busca de bens a serem penhorados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistência de direito subjetivo do credor à aceitação de bens indicados à penhora. Decisão reformada apenas para limitar os honorários advocatícios judiciais. Agravo de instrumento provido em parte” (Agravo de Instrumento n. 2057443-06.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/05/2022, rel. Desembargador PERCIVAL NOGUEIRA).

[...]

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223400-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022) (grifei)

Em outras palavras, conquanto seja possível a cobrança de honorários advocatícios na via administrativa, não é possível a sua inclusão na CDA, pois, quando do ajuizamento da execução fiscal, o juiz deve fixar honorários iniciais, nos termos do art. 827 do CPC, não se admitindo a incidência de honorários sobre honorários.

Como visto, porém, não é este o caso dos autos, mas de simples cobrança de honorários na via administrativa, o que a jurisprudência amplamente admite.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios (de sucumbência) para 15% do valor atualizado da causa.

**HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

**Relator**

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 327 DE 19 DE MAIO DE 2025**

Dispõe sobre a nova estrutura administrativa superior do Poder Executivo de Laranjal Paulista, cria a Secretaria Municipal de Turismo e dá outras providências.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica aprovada a nova estrutura administrativa superior do Poder Executivo de Laranjal Paulista, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º** A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista passa a ser composta pelos seguintes órgãos:

- I** - Órgão de assessoramento direto ao Prefeito:
  - a)** Procuradoria Geral do Município - PGM;
  
- II** - Órgãos de gestão administrativa:
  - a)** Secretaria Municipal de Governo - SG;
  - b)** Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SAF;
  - c)** Secretaria Municipal de Saúde - SS;
  - d)** Secretaria Municipal de Educação - SE;
  - e)** Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SST;
  - f)** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SDS;

- g) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU;
- h) Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais - SSPM;
- i) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciências Tecnológicas e Inovação – SDECTI;  
**(Redação dada pela MSG – Mensagem nº 02 de 2025)**
- j) Secretaria Municipal de Cultura, Economia e Indústria Criativa - SCEIC;
- k) Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SJEL;
- l) Secretaria Municipal de Turismo - ST;
- m) Secretaria Municipal de Agronegócio, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SAMADS.

## **CAPÍTULO II DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do Município - PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, possui as seguintes atribuições básicas:

- I** - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II** - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- III** - Promover a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;
- IV** - Propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;
- V** - Emitir pareceres sobre questões jurídicas submetidas pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais;
- VI** - Assessorar e examinar previamente os projetos de lei e demais atos normativos a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- VII** - Orientar e supervisionar as atividades jurídicas dos órgãos da Administração direta e indireta;
- VIII** - Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;
- IX** - Promover Ações Cíveis Públicas;
- X** - Promover desapropriações amigáveis ou judiciais;
- XI** - Realizar procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias e processos administrativos em geral;

**XII** - Desempenhar outras atividades afins.

**Parágrafo único.** A estrutura, organização e atribuições detalhadas da Procuradoria Geral do Município serão regulamentadas por Lei Complementar específica, que estabelecerá suas competências, carreira, funcionamento e normas internas.

### **CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 4º** Fica criada a Secretaria Municipal de Turismo, desmembrada da antiga Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 5º** São atribuições da Secretaria Municipal de Turismo - ST:

- I** - Formular, coordenar e executar as políticas e planos voltados para o desenvolvimento do turismo no Município;
- II** - Promover e divulgar o turismo municipal em âmbito regional, estadual, nacional e internacional;
- III** - Implementar ações que visem ao incremento das atividades turísticas no Município;
- IV** - Articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas com a finalidade de implementar as políticas de turismo;
- V** - Promover e organizar feiras, congressos, exposições e eventos turísticos;
- VI** - Administrar e zelar pelos equipamentos turísticos do Município;
- VII** - Elaborar estudos e pesquisas sobre a demanda e oferta turística do Município;
- VIII** - Propor e implementar incentivos ao turismo no Município;
- IX** - Executar programas e projetos de capacitação e qualificação profissional dos serviços turísticos;
- X** - Manter cadastro atualizado de informações turísticas de interesse do Município;
- XI** - Desempenhar outras atividades afins.

**Art. 6º** Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Turismo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com subsídio fixado em lei específica.

LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 23 DE MAIO DE 2023



**Altera a Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2.017, sobre parcelamento amigável e dívida ativa.**

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar, Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2.017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. ...

...

VII - 35% (trinta e cinco por cento) de 37 (trinta e sete) à 48 (quarenta e oito) parcelas;

...

§ 7º O valor da prestação mensal mínima em caso de parcelamento será de R\$ 100,00 (cem reais) para acordo administrativo e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para acordo judicial, e poderá ser revisado anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Em se tratando de quitação ou concessão de parcelamento da dívida ativa conforme previsto neste artigo, no valor da parcela única ou da primeira parcela serão agregados ainda:

...

§ 10 ...

...

IV - O parcelamento não poderá ser efetivado em quantidade maior do que 48 (quarenta e oito) parcelas, cabendo à autoridade competente, levando em consideração a capacidade contributiva e a equidade, apontar o número de parcelas a ser aplicado em cada caso;

...

VI - Ciência à Procuradoria Municipal."

**Art. 2º** A cobrança da dívida ativa municipal poderá ser efetivada pela procuradoria do município através de protesto de título ou meio administrativo diverso.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada através de Decreto no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, desde logo, às ações e procedimentos administrativos pendentes.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de maio de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 4.739, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Regulamenta a Lei Complementar nº 311, de 20 de fevereiro de 2024, sobre a aplicação da **Taxa SELIC** como limitador de juros de mora e correção monetária, nos débitos que envolvam a Fazenda Pública, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 311, de 20 de fevereiro de 2024, que alterou o Código Tributário Municipal a fim de definir que o montante acrescido na aplicação de correção monetária e juros de mora nos débitos tributários não pode ser superior à Taxa SELIC;

CONSIDERANDO a notada necessidade de regulamentação que viabilize a aplicação do novo índice balizador aprovado, bem como, atento à operacionalidade temporal e administrativa da norma;

D E C R E T A:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 311, de 20 de fevereiro de 2024, sobre a aplicação da **Taxa SELIC** como limitador de juros de mora e correção monetária, nos débitos que envolvam a Fazenda Pública.

### TÍTULO I DO PARCELAMENTO

**Art. 2º** O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas e sobre o valor total do débito incidirá correção monetária, multas e juros moratórios.

**§1º** O total acrescido pela aplicação dos juros moratórios e da correção é limitado pelo valor acumulado da Taxa Selic, para os débitos que envolvam a Fazenda Pública Municipal a partir de 09 de dezembro de 2021.

**§2º** Para débito em aberto no exercício, incidirá sobre o valor principal corrigido a multa de 10% (dez por cento), e os juros legais de 1% (um por cento), ao mês.

**§3º** Para débito inscrito em Dívida Ativa, incidirá, a correção monetária, a multa de 20% (vinte por cento), e os juros legais moratórios de 1% (um por cento), ao mês.

**§4º** Considerar-se-á extinto o acordo administrativo ou judicial após a inadimplência de 4 (quatro) parcelas consecutivas, vencidas e não pagas.

**§5º** Em caso de extinção do acordo administrativo ou judicial, considerar-se-á vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

**§6º** Para cada parcela paga em atraso, haverá a incidência de correção monetária, mais a multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% (um por cento), ao mês.

**§7º** Em se tratando de quitação ou concessão de parcelamento da dívida ativa conforme previsto neste artigo, no valor da parcela única ou da primeira parcela serão agregados ainda:

- a)** as custas judiciais devidas e apuradas até aquela data;
- b)** as diligências de oficial de justiça ou correio;
- c)** os honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor de débito atualizado.

**§8º** Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento, as disposições presentes na Lei Complementar nº 199/2017 que versam sobre a moratória.

**§9º** Para o processo de parcelamento de débitos, devem ser observadas as regras dispostas a seguir:

- I** - O pedido de parcelamento deverá ser devidamente encaminhado à Secretaria de Administração e Finanças, instruído com documentos que comprovem a regularidade cadastral do sujeito passivo;
- II** - A análise estará adstrita aos débitos apontados até a data do protocolo do pedido de parcelamento;
- III** - Havendo possibilidade de concessão do benefício, a autoridade competente exarará despacho devidamente fundamentado apontando o número de parcelas, a forma de correção dos valores e a taxa de juros a ser aplicada, respeitados os termos da legislação federal;
- IV** - O parcelamento não poderá ser efetivado em quantidade maior do que 48 (quarenta e oito) parcelas, cabendo à autoridade competente, levando em consideração a capacidade contributiva e a equidade, apontar o número de parcelas a ser aplicado em cada caso;
- V** - O sujeito passivo que tiver sido beneficiado pelo parcelamento e vier a tornar-se inadimplente nos termos do §4º deste artigo, terá deferido novo parcelamento somente se quitar na primeira parcela o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito existente;



**VI** - Ciência à Procuradoria Municipal.

## **TÍTULO II DA COBRANÇA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA**

**Art. 3º** A cobrança de débito inscrito em dívida ativa municipal será efetivada pela Procuradoria do Município, em atuação conjunta com a Lançadoria de Tributos, no que couber.

**Parágrafo único.** O ajuizamento de execução fiscal deve ser precedido de notificação extrajudicial e/ou protesto em cartório.

**Art. 4º** Nos meses de outubro, serão enviadas cobranças administrativas referentes à dívida em aberto, utilizando-se de cartas ou outro meio eletrônico hábil.

**Art. 5º** Nos meses de março, os débitos inscritos em dívida ativa no exercício anterior serão encaminhados a protesto em cartório, mediante emissão das respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs).

## **TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º** O disposto neste Decreto aplica-se somente aos parcelamentos administrativos e quitações efetuadas a partir da data de publicação deste Decreto.

**Parágrafo único.** Faculta-se aos contribuintes com parcelamento em curso, mediante deferimento administrativo, a migração para a nova forma de parcelamento prevista neste Decreto.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 27 de novembro de 2024.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Pref. Mun. de Laranjal Paulista CNPJ: 46634606000180

Praça Armando de Salles Oliveira, Nº 200 - CENTRO

Balancete da Dívida Ativa Exercício de Referência: 2025 Data de Referência :31/12/2025 Todas Receitas Situação:  
Ambos

Data Emissão:	08/10/2025
Hora:	09:45:14
Exercício:	2025
Usuário:	CIDINHA
Página(s):	1 de 1

Saldo Anterior até 31/12/2024	22.355.734,76
(-) Pago	981.701,24
(-) Cancelado	549.149,79
(-) Descontos/Acrescimos	-7,33
(+) Inscrito	0,00
<b>(=) Saldo Atual até 31/12/2025</b>	<b>20.824.891,06</b>